



**Processo nº:** 8.059.010-5, de 03/10/2019 (1 volume com 465 folhas)

**Interessado:** Companhia de Urbanização de Goiânia

**Assunto:** Licitação

## **DESPACHO N° 49/2020 – AJU**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 004/2020, apresentado pela empresa GYN AUTOMOTIVA LTDA - EPP., inscrita no CNPJ nº 14.286.856/0001-80, às fls. 436/463, e que, conforme Despacho nº 037/2020 – CPL, de lavra da Comissão Permanente de Licitação, fls. 465, foi encaminhada **INTESMPESTIVAMENTE** ou seja **FORA do prazo fixado pelo instrumento convocatório.**

Há que se considerar que o prazo para impugnar o edital de licitação encontra-se estampado nos subitens 4.1 e 4.5 do próprio documento (fls. 277), **e obedece *ipsis litteris* o disposto no art. 87, § 1º da Lei 13.303/16, bem como o art. 31 do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia.**

Desta feita, note-se que a lei e o Regulamento são claros e taxativos quanto ao prazo para impugnação, qual seja, **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, sendo que somente serão consideradas as impugnações encaminhadas até às 18h:00min do último dia para sua interposição,** não cabendo qualquer discricionariedade quanta a observância do mesmo, em razão do princípio constitucional da legalidade, bem como ao princípio de vinculação ao Edital, ambos de cumprimento obrigatório.

Há que se considerar também que, tendo em vista o ordenamento jurídico em vigor citado alhures, **o prazo e horário fatais para a interposição da referida impugnação era o dia 14/02/2020, às 18:00hs.** No entanto, **a peça impugnatória foi encaminhada a esta Companhia no dia 19/02/2020, às 15:02 hs** após, portanto, do prazo estipulado nos subitens 4.1 e 4.5 do Edital de Licitação – fls. 277, conforme faz prova o e-mail encaminhado pela empresa da Impugnante (fls. 434 dos autos), vejamos:





19/02/2020

Gmail - IMPUGNAÇÃO

**M** Gmail

COMURG Comissão Permanente de Licitação <comurg.cpl@gmail.com>

**IMPUGNAÇÃO**

**gyn automotiva** <gynautomotiva@hotmail.com>

19 de fevereiro de 2020 15 02

Para: COMURG Comissão Permanente de Licitação <comurg.cpl@gmail.com>

Prezados,

Conforme instruída, a Sra Andrea, a impugnação tem de ser enviada via email, pois, é forma exigida no edital.

Paralelamente, apenas por precaução, solicitei a ela que protocolasse uma via da impugnação no protocolo geral da comurg e não na comissão de licitação visto que perante a comissão de licitação o protocolo deverá ser via email.

Em segundo, o que estamos defendendo quanto à legalidade da presente impugnação na data de hoje, é devido ao fato que ha um conflito de normas entre a Lei de sociedades de economia mista que diz serem 5 DIAS, o Decreto Federal que regula o Pregão eletrônico que diz ser 3 DIAS, e o Decreto municipal que diz ser 2 DIAS.

Dessa forma, não há como não receber a impugnação pois a comissão tem o dever de se manifestar acerca destas impropriedades.

Atenciosamente!

2 anexos

usar email 1.png  
23K

Desta feita, inobstante restar clara e flagrante a intempestividade da peça impugnatória, considerando a disposição expressa na Lei 13.303/16, bem como no art. **31 do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia e nos** subitens 4.1 e 4.5 do Edital de Licitação, desobrigando esta Companhia de qualquer análise meritória, a Empresa suscita indevidamente em preliminar, o conflito sobre as normas: Lei 13.303 e o Decreto Municipal nº 2.968/2008, que supostamente deve ser aclarado pela Administração.

Neste sentido, mister esclarecer à Impugnante, que nos casos de antinomia entre normas, como no presente caso, lança-se mão do critério hierárquico, de forma que a lei superior, prevalece sobre a inferior. Com a entrada em vigor da Lei 13.303/16, esta



Companhia passou a ser regida primordialmente por este diploma e, em razão da disposição expressa no seu art. 40, *caput*, pelo seu Regulamento de Licitação e Contratos, podendo observar as regras dispostas no Decreto Municipal quando estas não conflitarem diretamente com a Lei das Estatais e do Regulamento.

Por conseguinte, para além do pleito ser inquestionavelmente intempestivo, dispensando qualquer análise de mérito ou manifestação, afigura-se que é também carente de legalidade, vez que pretende situação que afronta a Lei das Estatais, bem como as próprias regras desta Companhia, expressas no Regulamento!

Nesta esteira, por ter sido encaminhada fora do prazo decadencial estipulado na Lei 13.303/16, lei geral de observância impositiva, bem como no Regulamento e no próprio Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 004/2020, não havendo obrigatoriedade desta Companhia em demandar maiores explicações suscitadas em preliminar, nem mesmo no mérito da Impugnação, diante da patente intempestividade da peça interposta pela empresa GYN AUTOMOTIVA LTDA - EPP, tendo sido esta devidamente atestada pela própria Comissão Permanente de Licitação no Despacho nº 037/2020 – CPL (fls. 465), manifestamos pelo recebimento, mas desprovimento.

Volvam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências de mister.

**ASSESSORIA JURÍDICA**, Goiânia aos 20 dias do mês de fevereiro 2020.

Anna Raquel Gomes e Pereira  
OAB-GO nº 25.589

Acolho o Despacho nº 49/2020 – AJU

Heliane Rodrigues Póvoa Lemes  
**Chefe da Assessoria Jurídica**

